




**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Em atenção ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa JM
ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato do Pregoeiro, referente o Processo Licitatório nº 050/2013, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual prestação de serviço para execução de manutenção e melhorias do sistema viário urbano, com recapeamento, binder (reperfilamento), tapa buraco, lama asfáltica, micro revestimento e micro fresagem de pavimentação asfáltica de diversas vias do Município de Várzea Grande / MT, conforme termo de referencia anexo I, como as planilhas de detalhamento e especificações no anexo II e as demais condições e anexos do presente certame.

Landolfo Lazaro Vilela Garcia, pregoeiro que preside o Pregão Presencial nº 50/2013, vem através deste, decidir acerca do recurso Impetrado pela empresa acima, nos fatos e termos abaixo elencados.



Realizado no dia 26 do mês de novembro de 2013, o pregoeiro procede a análise do recurso apresentada no âmbito do Pregão Presencial supramencionado, protocolizado em 18/11/2013, pelo licitante acima, em face



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

da decisão que desclassificou sua proposta de preço pelo Pregoeiro e pelo responsável pela parte técnico Sr Hercules de Paula Carvalho.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa JM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 8.666/93 e 10520/2005.

Tempestividade: o presente recurso foi protocolizado via protocolo da Superintendência de Licitações, visto ser presencial, e no prazo legal consoante Ata divulgada no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Legitimidade: a empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa reclassificação de sua proposta e a realização de uma nova rodada de lances, podendo sagrar-se vencedora do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, exceto a empresa Três Irmãos, que não mostrou interesse em fazer as contrarrazões.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta por não ter cumprido a exigência do item 8.2.11 do edital onde não constou o valor unitário de cada profissional quantificado na referida escala.

Alega que não existe qualquer determinação no edital ou nas leis que regem as licitações/pregões no país que determinam a necessidade de que consta o valor unitário na escala salarial de mão-de-obra, o que é indiscutível é a obrigação da administração de fiscalização coibir a prática de pagamento menor que aquele definido como piso salarial da categoria.

 Prossegue ressaltando que a obrigação da empresa é apenas de atender o definido em leis no sentido da proibição de pagamento menor que aquele definido para a categoria e cabe à administração a fiscalização de tal determinação, não existe qualquer necessidade de que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE


a empresa licitante traga a escala salarial de mão-de-obra o valor unitário de cada profissional, já que o valor mínimo esta definido com amparo legal, e qualquer outro valor diz respeito à gestão da empresa.

Por fim, encerrando a sua peça, "requer que seja revogada a decisão no sentido classificar a recorrente e julgar sua proposta de preço (...)".

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Mesmo ciente do recurso as licitantes concorrentes, não postaram as contrarrazões para corroborar com a decisão do Pregoeiro, informando via telefone que o recurso foi contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa assim não haveria necessidade de contra-razoar.

V - DA ANÁLISE

 Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**


Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente:

A empresa ataca, de maneira infundada, a decisão do Pregoeiro e responsável técnico de desclassificar sua proposta, por não ter atendido o item 8.2.11 do edital.

A própria recorrente reconhece que haveria a exigência da escala salarial definido no item 8 do edital, onde não constou o valor unitário de cada profissional quantificado na referida escala entregue juntamente com a proposta pela licitante.

A licitante mesmo sabendo da exigência constante do item 8.2.11, não impugnou o edital no que se refere à exigência no prazo legal, conforme determina a lei, acatando assim o edital na íntegra.

Quanto à alegação de que não existe em leis que determinam a necessidade de constar valor unitário na escala, mais uma equivoca-se, haja vista que o edital faz lei entre as partes, qualquer solicitação que a licitante não concorda deverá impugnar o edital e solicitar a alteração, senão deverá atender na íntegra a exigência, senão vejamos:

 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. (Agravo de Instrumento Nº 70043150077, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 02/06/2011.)"

DO ROMPIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL É relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, apesar do seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no

Mesmo ciente que a decisão foi acertada o Pregoeiro enviou ao Sr. Hercules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil da SINFRA-VG, responsável pela análise técnica, para análise e parecer, quanto às alegações da recorrente.

O responsável pela parte técnica RATIFICOU sua decisão de quando da abertura do certame, como segue, "a empresa JM Engenharia foi desclassificada por não ter atendido exigência do edital, pois no lugar de apresentar "escala salarial de mão-de-obra", que é a exigência do item 8.2.11 do edital, foi apresentado uma quantificação de funcionários, não fazendo referencia ao salário, ou remuneração, ou ganho dos mesmos".

 Para corroborar com a decisão a ser proferida, segue modelo da escala feita pela licitante recorrente e modelo de tabela que deveria ser feita:

**ESTADO DE MATO GROSSO**
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Escala salarial de mão de obra – da empresa recorrente			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
1	Ajudante	UN	15,0000
2	Ajudante de carpinteiro	UN	4,0000
3	Ajudante de encanador	UN	4,0000
4	Almoxarife	UN	2,0000
5	Auxiliar técnico	UN	2,0000
6	Carpinteiro de formas	UN	4,0000
7	Eletricista ou oficial eletricista	UN	2,0000
10	Engenheiro ou arquiteto /pleno – de obra	UN	1,0000

A escala apresentada pela recorrente é simplesmente uma relação de funcionários da empresa, se assim não fosse o engenheiro teria um salário menor que um ajudante, o que é inadmissível.

Segue Escala Salarial abaixo que é apenas um exemplo com valores fictícios. Cada empresa deve ter uma tabela como essa elaborada com base nos padrões de remuneração da sua região obtidos por meio de uma Pesquisa Salarial.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Tipo de Cargo	Classe	Amplitude Pontos			Faixa Salarial						
		Início	Ponto Médio	Fim	A	B	C	D	E	F	G
Gerente de Vendas	19	872	931	993	8.193	8.757	9.381	10.037	10.740	11.482	12.290
Gerente de Produção	18	764	816	871	6.926	7.411	7.930	8.485	9.079	9.714	10.394
Gerente de Manutenção	17	671	716	763	6.024	6.231	6.668	7.134	7.634	8.168	8.740
Coordenador da Qualidade	16	588	628	670	4.854	5.192	5.557	5.948	6.362	6.800	7.264
Supervisor Financeiro	15	516	551	587	4.075	4.285	4.585	4.906	5.250	5.617	6.011
Supervisor de Produção	14	453	483	515	3.255	3.483	3.727	3.988	4.267	4.564	4.880
Supervisor de Manutenção	13	397	424	452	2.587	2.762	2.955	3.162	3.384	3.620	3.874
Analista de RH Pleno	12	348	372	396	2.122	2.224	2.407	2.601	2.847	3.047	3.280
Analista de Sistemas Júnior	11	305	326	347	1.810	1.937	2.072	2.218	2.373	2.539	2.717
Encarregado de Produção	10	268	286	304	1.495	1.600	1.712	1.832	1.960	2.097	2.244
Mecânico Manuf. Industrial III	9	235	251	267	1.200	1.284	1.374	1.470	1.573	1.683	1.801
Mecânico Manuf. Industrial II	8	206	220	234	1.036	1.102	1.179	1.262	1.350	1.445	1.546
Mecânico Manuf. Industrial I	7	181	193	205	882	944	1.010	1.080	1.156	1.237	1.324
Operador Maq. de Produção III	6	159	169	180	759	803	850	919	983	1.052	1.128
Operador Maq. de Produção II	5	139	149	158	648	685	733	785	840	898	961
Operador Maq. de Produção I	4	122	130	138	536	574	614	657	703	752	805
Auxiliar de Produção II	3	107	114	121	448	480	513	549	588	629	673
Auxiliar de Produção I	2	94	100	106	372	398	428	455	487	521	558
Auxiliar de Serviços Gerais	1	83	88	93	306	327	350	375	401	428	458

OBS: Escala com valores fictícios, simplesmente para demonstração

Também podemos demonstrar com um modelo de escala salarial de mão-de-obra mais simplificada, vejamos abaixo:

Código	Descrição	Unid	Valor/Hora	Salário Mensal
VG001	Ajudante	H	7,00	1.540,00
VG003	Ajudante de carpinteiro	H	7,80	1.716,00
VG010	Encarregado geral	H	14,00	3.080,00
VG050	Engenheiro ou arquiteto/pleno - de obra	H	105,00	23.100,00

OBS: Escala com valores fictícios, simplesmente para demonstração



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Em todas as empresas os salários dos seus diversos cargos formam uma escala ascendente, começando pelos salários dos cargos mais simples e chegando até os salários dos cargos mais elevados.

Essa escala salarial geralmente é estabelecida ao longo do tempo, conforme as necessidades de momentos específicos da empresa.

Mesmo quando ela é informal, a escala salarial de uma empresa é sempre percebida com muita facilidade pelos funcionários.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.




LICITAÇÃO
PMVG

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Várzea Grande, 26 de novembro de 2013.


LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA
Pregoeiro Oficial



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**

Processo n. 176173/2013

Objeto: Pregão Presencial n. 50/2013.

Visto,

O Pregoeiro e a equipe de apoio submete a esta autoridade o julgamento de recurso ofertado por JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 00.648.764/00014-98, quanto da desclassificação de sua proposta, relatando os argumentos da Recorrente e mantendo a decisão incólume ante a legalidade desta.

Recebo o recurso porque tempestivo.

É o suscinto relatório.

Alega que não existe qualquer determinação no edital ou nas leis que regem as licitações/pregões no país que determinam a necessidade de que consta o valor unitário na escala salarial, o que é indiscutível é a obrigação da administração de fiscalização cobrir a prática de pagamento menor que aquele definido como piso salarial da categoria, conforme solicitado no item 8.2.11 do edital.

No caso em comento, observa-se que a Recorrente quanto ao quesito da proposta de preços não atendeu às exigências contidas no item acima, sendo que a mesma ao menos impugnou o edital, resolveu em mantê-la desclassificada para o certame,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

tendo em vista que não atendia os requisitos do Edital. Sendo assim declarada desclassificada para a etapa de lances e demais tramites do processo licitatório pelo Pregoeiro e equipe técnica.

Desta Feita, não se pode dar provimento ao presente recurso, haja vista não estar amparado nos ditames legais, bem como o princípio da Isonomia e da vinculação ao Edital, neste contexto mantenho a decisão do Pregoeiro.

Desta forma, homologo a decisão do Pregoeiro e mantenho-a de acordo com os fundamentos do presente, e, ainda, aqueles lançados pela mesma em seu julgamento, que integram a presente, mantendo desclassificada a proposta da empresa JM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 00.648.764/0001-98.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 26 de novembro de 2013.

Wallace Santos Guimarães

Prefeito